



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721386/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento em análise a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.016.392,90, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Chapadão do Zagaia”, cadastrado na RFB sob o nº 0.325.8173, com área declarada de 3.524,0 ha, localizado no Município de Sacramento/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova: 1º Laudo Técnico de uso de solo elaborado por profissional habilitado com ART, recomendando expressamente a recuperação do solo, com data anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN SRF nº 256/2002; 2º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação enseja o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou as correspondências de fls. 13/14, acompanhadas dos documentos de fls. 15/47. Na correspondência de fls. 14 solicita prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para atender o Termo de Intimação, tendo em vista as dificuldades encontradas para realização do trabalho de campo, em virtude das constantes chuvas ocorridas na região do imóvel. Tal solicitação foi atendida, para até a data de 05.09.2011, conforme Despacho manuscrito de fls. 14. Por não terem sido apresentados os documentos de provas exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área em descanso declarada de 1.185,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$636.912,48 (R\$180,74/ha) para o arbitrado de R\$14.096.000,00 (R\$4.000,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequentes redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização (GU) e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando imposto suplementar de R\$466.899,22, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Cientificada do lançamento, em 26.10.2011, às fls. 09, ingressou a contribuinte, via postal, em 25.11.2011, às fls. 49, com sua impugnação de fls. 50/60, instruída com os documentos de fls. 61/82, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

=> considera que em razão da área em descanso de 1.185,0 ha, o GU do imóvel era de 100%, ocasionando o pagamento do ITR, a alíquota de 0,30%, de acordo com o anexo da Lei nº 9.393/96, acarretando o pagamento de R\$1.955,74;

=> ressalta que a autuação, exigindo-se o pagamento da diferença do ITR, acrescido de juros e multa, totaliza o crédito tributário de R\$1.016.392,90, sob a alegação do Fisco de que não houve comprovação da área em descanso, acarretando o aumento da área tributável, da base de cálculo e do valor devido do tributo;

=> alegou, ainda, o Fisco que não foi comprovado o VTN, sendo arbitrado com base no SIPT, o que resultou na majoração do VTNt, contudo, a Notificação não merece prosperar, conforme será demonstrado;

=> salienta que a penalidade aplicada é confiscatória e desproporcional ao grau de ofensividade do suposto ilícito, como será demonstrado; considera, quanto ao arbitramento do VTN, que a Administração Pública não se pode basear em presunções e o arbitramento de valores só pode ser feito quando é absolutamente inviável a apuração efetiva, nos termos do art. 148 do CTN, e cita Decisão Judicial para referendar sua tese;

=> entende que, no caso, é possível e imprescindível que seja realizada perícia técnica para avaliação do VTN, pois apenas a avaliação é capaz de demonstrar o valor efetivamente atribuído ao VTN/ha efetivamente, e cita outra Decisão Judicial para referendar seu argumento;

=> faz analogia ao Direito Penal para afirmar que no direito administrativo tributário utiliza-se do princípio in dubio contra fisco, atribuindo-se o ônus da prova à Autoridade Fiscal; decorre amplamente sobre o caráter confiscatório da multa lançada e que violaria o princípio do não confisco e da proporcionalidade; pelo exposto, requer julgar procedentes os pedidos para; a) que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determine a realização de perícia técnica para a verificação do VTN/ha atribuído ao imóvel; b) reconhecer o caráter confiscatório da multa lançada e a sua desproporcionalidade ao grau de ofensividade do suposto ilícito, reduzindo-a a patamar razoável e condizente com a conduta praticada; c) declara, por fim, sob sua responsabilidade, que todas as cópias acostadas são autênticas, nos termos do inciso IV do art. 365 do CPC; por fim, requer sejam todas as intimações dirigidas exclusivamente ao seu advogado CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SOUZA, OAB/PR nº 56.867, com Escritório à Travessa José do Patrocínio, nº 67, Curitiba/PR.

A DRJ Brasília, na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto às Áreas em Descanso, a fiscalização glosou a área em descanso declarada de 1.185,0 ha, por falta de apresentação de documento de prova, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 03/04. Pois bem, cabe salientar que as áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo. Para que esta área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista laudo técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

Assim, não tendo sido comprovada a recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área é considerada área não utilizada. Apesar de a contribuinte ter sido intimada a apresentar Laudo Técnico que comprovasse essa área, não apresentou tal documento em resposta a intimação inicial, assim como não acatou os autos, na fase da impugnação, esse documento de prova. Quando se fala em área em descanso, fica subentendido tratar-se de áreas utilizadas com produtos vegetais e exige-se que o laudo técnico conste recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, como muito bem orienta a pergunta de nº 123 do Manual de Pergunta e Resposta referente ao Exercício de 2007.

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não comprovadas as áreas declaradas como utilizadas na atividade rural, conforme é o caso das áreas em descanso, objeto de glosa, elas deixam de integrarem a área utilizada do imóvel, passando a ser considerada área aproveitável não utilizada pela atividade rural, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 05. Desta forma, cabe manter a glosa da área em descanso declarada de 1.185,0 ha efetuada pela autoridade fiscal.

=> quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2007, de R\$636.912,48 (R\$180,74/ha), sendo arbitrado o valor de R\$14.096.000,00 (R\$4.000,00/ha), valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso para áreas de “campos”, consoante extrato do SIPT, às fls. 87.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2007, até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [campos (R\$4.000,00/ha), cultura/lavoura (R\$8.000,00/ha) e pastagem/pecuária (R\$5.500,00/ha)], mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs processadas, do exercício de 2007, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Sacramento/MG, que foi de R\$1.924,96, como se observa no extrato do SIPT, às fls. 87.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos = R\$4.000,00/ha) no SIPT dentre os tipos de terras (aptidão agrícola), conforme demonstrado às fls. 87.

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua, conforme descrito na intimação inicial, cabia à autoridade fiscal arbitrar o VTN, ao constatar a subavaliação do VTN declarado de R\$180,74/ha, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.

De fato, reitera-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN. Portanto, cabe reiterar que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$180,74/ha corresponde a apenas 9% do VTN médio por hectare de R\$1.924,96/ha apurado no universo das declarações do ITR/2007, referente aos imóveis rurais localizados em Sacramento/MG, além de corresponder a apenas 4% do menor valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (R\$4.000,00/ha), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2007, art. 1º, caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2007, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

É de se ressaltar que não obstante a impugnante ter afirmado em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal, às fls. 13, que estaria apresentando Laudo de Avaliação da Terra Nua, não consta dos autos tal laudo, conforme, inclusive, constatado pela autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos”, às fls. 03/04. Saliente-se, ainda, que a contribuinte solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida, justamente para apresentação da exigência formulada no citado Termo, conforme consta às fls. 14, e nada foi apresentado. Junto à impugnação, também, não apresentou o laudo de avaliação então exigido, atribuindo-se o ônus da prova à Autoridade Fiscal.

Não obstante a impugnante alegar que caberia ao Fisco o ônus da prova, é de se ressaltar que não há que se falar em diligência para comprovar tais alegações, nem compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das matérias tributadas.

Isto porque, o ônus da prova é do Contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não cumprimento das exigências para comprovação das áreas ambientais e do VTN declarado justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não havendo necessidade de verificar “in loco” a ocorrência de possíveis irregularidades.

A impugnante entende, ainda, que o arbitramento foi realizado por mera presunção e que só poderia ter sido feito quando fosse absolutamente inviável a sua apuração efetiva.

Pois bem, verifica-se que a autuação decorreu da subavaliação do VTN declarado pela contribuinte, logo, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em informação do SIPT, considerando informação da Secretaria Estadual de Agricultura, está previsto em lei em vigor.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base em informação, divulgada na intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Portanto, a requerente deveria ter instruído a sua defesa com esse documento de prova, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2007, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN arbitrado com base no referido VTN/ha apontado no SIPT.

Em síntese, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2007, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$14.096.000,00 (R\$4.000,00/ha), arbitrado pela fiscalização

=> quanto ao pedido de realização de perícia para a verificação do VTN/há atribuído ao imóvel, a mesma não se faz necessária no presente lançamento. Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar “in loco” a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia. Ademais, reitera-se que o ônus da prova pertence ao contribuinte, que foi devidamente intimado a apresentar o Laudo de Avaliação da Terra Nua e não o fez, tanto em resposta ao Termo de Intimação Fiscal quanto na fase da impugnação. Enfim, a perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

=> quanto à multa de 75%, a impugnante entende que a multa aplicada, na intenção de impor penalidade, seria exagerada e afrontaria o princípio do não confisco e da proporcionalidade. Pois bem, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe: Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102, I, “a”, e III, “b”). Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto, ou por meio da declaração de sua inconstitucionalidade em via de Ação Direta, no controle abstrato, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda. Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não confisco entre os demais princípios citados pela impugnante, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual a impugnante não se insurgiu judicialmente, não puderam ser acatadas, na DRJ, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, vota o colegiado no sentido de seja julgada improcedente a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 06105/00087/2011 de fls. 02/06, relativa ao exercício de 2007, mantendo-se a exigência.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando as suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Determinação do VTN e Área de descanso

Como bem salientado pela DRJ, no que se refere às Áreas em Descanso, a fiscalização glosou a área em descanso declarada de 1.185,0 ha, por falta de apresentação de documento de prova, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 03/04. Pois bem, cabe salientar que as áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo. Para que esta área em descanso pudesse ser declarada como área utilizada seria necessário apresentar laudo técnico onde constasse expressamente recomendação para que aquela área específica fosse mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, o que não aconteceu.

Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2007, de R\$636.912,48 (R\$180,74/ha), sendo arbitrado o valor de R\$14.096.000,00 (R\$4.000,00/ha), valor este apurado com base no menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola, no caso para áreas de “campos”, consoante extrato do SIPT, às fls. 87.

Caso o impugnante tivesse juntado o laudo que tanto menciona, poder-se-ia alterar o lançamento. Mas, como já reiteradamente dito, nada foi encaminhado. Assim, de fato não há possibilidade de modificar o lançamento em pauta.

Considerando que os argumentos preliminares visando o cancelamento da notificação foram superados; considerando não haver sido comprovada a mencionada área de descanso e ; considerando, também, a não apresentação de laudo eficaz para comprovar o VTN declarado, conclui-se não haver possibilidade de atender ao pleito da impugnante.

Apenas por amor ao debate, entendo que deve ser trazido a tona que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Mérito – Juros SELIC – aplicabilidade

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Neste ponto, pois, nego provimento ao Recurso e entendo que não há discussão sobre a aplicabilidade dos juros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia, ratifico e reitero a decisão de piso e entendo que não há motivo nem fundamento para seu deferimento.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar e NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 13 do Acórdão n.º 2301-009.056 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.721386/2011-57